



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.952 - SP (2009/0005599-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE SCHOBENHAUS E OUTRO(S)
EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
MILENA VACILOTO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANONE LTDA
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

2. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC.

3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.952 - SP (2009/0005599-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE SCHOBENHAUS E OUTRO(S)
EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
MILENA VACILOTO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANONE LTDA
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA contra decisão resumida na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 37, § 6º. MATÉRIA AFETA AO STF.

1. Refoge da competência do STJ o exame de matéria de cunho preponderantemente constitucional.

2. Não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

3. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC.

4. Recurso especial não-conhecido."

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, ser necessária a denúncia da lide à ANVISA, pois alega que "somente esta Agência, detentora do exclusivo privilégio de emitir registro de alimentos e confirmação das propriedades nutricionais e funcionais de um determinado produto, poderia assisti-la e corroborar a veracidade da informação atrelada à divulgação do iogurte funcional *Nesvita*" (e-STJ Fls. 776/777).

Alega ter a ANVISA legitimidade para compor a lide, devendo responder por seus atos ilícitos, conforme inteligência dos arts. 3º, do Código de Processo Civil e artigos 186 e 927 do Código Civil. Afirma, ainda, ser a Agência Reguladora responsável por atos de seus agentes que causem prejuízos a terceiros, a teor das disposições dos artigos 41 a 43 do Código Civil.

Aduz que a não aplicação do artigo 70, III, do CPC, importa em negativa de vigência ao artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, pois não atende aos preceitos constitucionais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeridade e economia processual.

Requer, ao fim, que a ANVISA seja denunciada à presente lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.952 - SP (2009/0005599-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

2. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC.

3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Examinadas as razões do presente regimental, verifico que a parte nada trouxe aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sendo pertinente ressaltar que a decisão apreciou de forma clara, motivada e incisiva todas as questões de relevância para o perfeito desate da lide, tendo entregado aos litigantes a prestação jurisdicional de forma absolutamente adequada, não obstante importar em contrariedade aos interesses defendidos pela parte ora agravante.

Nesse contexto, fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, merecendo destaque o seguinte trecho:

"II - Violação do art. 70, III, do CPC

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente com o fundamento de que não estão presentes os requisitos do artigo supramencionados que configurem a necessidade da intervenção de terceiro na lide. Confira-se:

"A agravante não indicou situação fática ou legal a apontar para a pretendida denúncia.

No entanto, à evidência, afastadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 70 do CPC, interpretação emprestada ao inciso III deve ser restritiva, não bastando a simples possibilidade de direito de regresso para a denunciante, imprescindível a existência de base legal ou contratual impositiva da responsabilidade da denunciada de prestar a garantia a que eventualmente tenha se obrigado.

[...]

Não bastasse, ausente disposição legal ou contratual apta a fazer presumir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de eventual direito de regresso contra a autarquia, que não pode ser incluída em lide secundária proveniente da denúncia apenas para atender interesse probatório da agravante, que deve assumir o ônus processual. Denúnciação da lide não é meio de prova ou campo fértil a ensejar debate sobre certificação de produtos emitida pela ANVISA.

Assim, não demonstrado o direito de regresso que a agravante teria em relação à denunciada, inviável se torna a intervenção de terceiro na lide, relegado exame da matéria de fundo para o momento processual adequado."

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, tratando-se da averiguação de direito de regresso, com a apreciação da natureza da relação contratual estabelecida entre denunciante e denunciado, a qual consiste na introdução de elemento novo, não constante da ação principal, a litisdenúnciação deve ser inadmitida sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

I - Consoante a jurisprudência desta Corte, "a denúnciação da lide somente deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária".

II - Tratando-se de mero direito de regresso, cuja existência depende da discussão da natureza da relação contratual estabelecida entre as partes denunciante e denunciada, estranha ao pleito principal, deve ser negada a denúnciação da lide, sob pena de contrariar o princípio da celeridade processual que essa modalidade de intervenção de terceiro objetiva resguardar.

Recurso não conhecido." (Terceira Turma, REsp n. 464.014/SP, relator Ministro Castro Filho, DJ de 10.9.2007.)

Assim, a teor do disposto no art. 70, III, do CPC, exige-se, para fins de configuração da hipótese dessa modalidade de intervenção de terceiro, a presença de preceito legal ou de termo contratual que estabeleça um vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado. Nesse mesmo sentido, aliás, o decidido no julgamento do AgRg n. 512.271, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Direito, DJ de 15/12/2003, em que se concluiu que, "inexistindo qualquer avença devidamente instrumentalizada entre os denunciante e denunciadas, não se admite a denúnciação à lide".

No que concerne às alegadas violações aos artigos 3º do Código de Processo Civil, artigos 41, 43, 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, teses defendidas pela parte agravante que não fizeram parte do recurso interposto, é corrente neste Tribunal que, em face da preclusão consumativa, a parte, em sede de regimental, não pode inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no recurso especial.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido." (Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1.107.638/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 24.5.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. 3,17%. DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 2.225/01. LIMITAÇÃO E COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não tendo a Corte de origem apreciado a questão referente à data de incidência da correção monetária, resta ausente o requisito processual do prequestionamento, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

2. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que a edição da MP 2.225-45/01 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos federais, o direito ao reajuste de 3,17%, razão pela qual deve ser aplicado o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916).

3. É firme o entendimento desta Corte no concernente à impossibilidade de se argüir matéria nova em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega o provimento." (Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.055.253/SC, relatora Ministra Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 3.11.2008.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0005599-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1115952 / SP

Números Origem: 1938222006 200800496140 5044024 50440244

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAROLINE SCHOBHENHAUS E OUTRO(S)
ADVOGADA : MILENA VACILOTO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANONE LTDA
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
CAROLINE SCHOBHENHAUS E OUTRO(S)
MILENA VACILOTO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANONE LTDA
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária